



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11516.720686/2011-26
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **1802-002.495 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de março de 2015
Matéria EXCLUSÃO DO SIMPLES - ARBITRAMENTO DO LUCRO -
 TRIBUTAÇÃO - IRPJ, CSSL, PIS E COFINS
Recorrente EDUARDO MAY CABRAL & CIA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006,
 31/03/2007, 30/06/2007

ESCRITURAÇÃO. DEFICIÊNCIAS. IMPRESTABILIDADE.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para a recomposição do lucro.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Exercício: 2006

EXCLUSÃO DO SIMPLES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEMARKETING E PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Uma vez constatada a prestação de serviços de telemarketing e a prática reiterada de infração à legislação tributária, impõe-se a exclusão do regime simplificado, com fulcro nos artigos 9º, inciso XIII, e 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EFEITOS.

A partir do momento em que operados os efeitos da exclusão, a pessoa jurídica excluída do Simples se sujeita às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006,
 31/03/2007, 30/06/2007

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPOSTA PESSOA.

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por lei, questão configurada nos autos pela confusão patrimonial e o desvio de finalidade.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÓCIOS. ADMINISTRADORES. REPRESENTANTES.

São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os mandatários, prepostos e empregados, bem como os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2006, 30/06/2006, 30/09/2006, 31/12/2006, 31/03/2007, 30/06/2007

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA. 150%.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150%, calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido, quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa- Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José de Oliveira Ferraz Corrêa, Ester Marques Lins de Sousa, Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Henrique Heiji Erban.

Relatório

Consta dos autos ter sido iniciado procedimento fiscal contra o contribuinte Eduardo May & Cia LTDA. EPP em 10/01/2011 para, segundo o descritivo do termo de início de ação fiscal, apurar supostas infrações de recolhimento de contribuição previdenciária dos anos 2006 e 2007.

A quase totalidade da documentação foi apresentada para tal finalidade. Entretanto, nova intimação da autoridade fiscal foi endereçada ao citado contribuinte (fevereiro de 2011), ocasião em que uma série de comprovações de receitas tidas como efetivamente ingressadas, mas sem origem comprovada foi solicitada (empréstimos, receita de aluguéis).

Vários outros documentos foram apresentados, mas não os especificamente solicitados pelas autoridades fiscais.

Consta, outrossim, às fls. e- 99, novo termo de início de ação fiscal contra a Execução Soluções Call Center para apuração de supostas infrações de recolhimento de contribuição previdenciária dos anos 2006 e 2007.

Da mesma forma, nova intimação da autoridade fiscal foi endereçada à Execução Soluções Call Center solicitando também uma série de comprovações de receitas tidas como efetivamente ingressadas, mas sem origem comprovada, a título de empréstimos e de locação. Muitos recibos de aluguel e contratos de mútuo foram apresentados.

Idêntico procedimento ocorreu para May e Cardoso LTDA. ME e para Marcos May Cabral & Cia. LTDA. ME.

A Autoridade Fiscal, então, propôs a exclusão da contribuinte Eduardo May e Cabral LTDA. ME do SIMPLES, pelas razões que adiante serão explicitadas. Além de receitas efetivamente ingressadas e de origem não comprovada, entendeu a Fiscalização que a escrita da empresa era formalmente imprestável. Restou caracterizada ainda como preponderante a atividade de telemarketing, o que é vedado pela legislação.

Conforme descrito nos Autos de Infração (fls. 872 a 929), na Representação Fiscal para Exclusão do Simples (fls. 836 a 853) e no Termo de Verificação Fiscal e Sujeição Passiva Solidária (fls.954 a 966), a contribuinte optou por regime de tributação incompatível com suas atividades e praticou infração reiterada à legislação tributária, o que ocasionou a sua exclusão do regime do Simples Federal e a lavratura de Autos de Infração para exigência de crédito tributário no regime do Lucro Arbitrado.

Tendo em vista o apurado, foram lavrados os seguintes Autos de Infração:

* IRPJ:

Omissão de Receita da Atividade – Receita Mensal na Prestação de Serviços Legalmente Regulamentados com base nos artigos 530, 518, 519, § 1º, inciso III, alínea “a”, e § 5º, e 537, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999), e 3º, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995.

O crédito tributário, com juros de mora calculados até 07/2011, totalizou o montante de R\$ 230.720,01.

* CSLL com base nos artigos 2º, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988 (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/1990), 2º e 24, da Lei nº 9.249, de 26/12/1995, 29, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, 22 da Lei nº 10.684, de 30/05/2003, e 37 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no montante de R\$ 92.978,38.

* PIS com base nos artigos 1º e 3º da Lei Complementar (LC) nº 07, de 07/09/1970, 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, 2º, inciso I, 8º, inciso I, e 9º, da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no montante de R\$ 18.589,65.

* COFINS com base nos artigos 2º, 3º (com alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.15835/ 2001 e pelo art. 41 da Lei nº 11.196/2005) e 8º, da Lei nº 9.718, de 27/11/1998, e 1º da Lei Complementar (LC) nº 70, de 30/12/1991, formalizando crédito tributário, calculado até 07/2011, no montante de R\$ 62.505,23.

* O enquadramento legal da multa de ofício aplicada, no patamar de 150,00%, encontra-se indicado às fls. 919, 938, 945, 946, 953 e 954; o enquadramento legal dos juros de mora aplicado é o artigo 61, § 3º, da mesma Lei nº 9.430/1996.

A autuada foi cientificada dos AI e documentos respectivos em 28/07/2011 (Aviso de Recebimento à fl. 962). Os Sujeitos Passivos Solidários arrolados no Termo de Sujeição Passiva Solidária (fls. 884 a 896) Execução Soluções Call Center Ltda (CNPJ 05.038.033/000144), May & Cardoso Cia Ltda EPP (CNPJ 07.365.832/000150), Eduardo May Cabral & Cia Ltda EPP (CNPJ 05.675.238/000130), Marcos May Cabral (CPF 033.550.93980), Eduardo May Cabral (CPF 007.808.01938), Beatriz May Cabral (CPF 026.383.33999), Marcolino Cargnin Cabral (CPF 219.862.90034), Leoni May Cabral (CPF 910.619.97987) e Emerson Sérgio Cardoso (CPF 007.113.51970) – foram cientificados dos AI e documentos pertinentes em 28/07/2011, conforme Avisos de Recebimento (AR) acostados às fls. 958 a 967. Todas essas citadas partes foram considerados devedores solidários porque teriam contribuído decisivamente para a ocorrência da infração e participado diretamente do fato gerador dos tributos atribuídos à devedora principal.

DA IMPUGNAÇÃO

Irresignados com os lançamentos, em 26 de agosto de 2011, a autuada e os retrocitados Sujeitos Passivos Solidários, representados por Procurador (fls. 1000 A 1009), apresentaram a impugnação às fls. 978 a 999, instruída com os documentos às fls. 992 a 1001, na qual alegam, em síntese, o seguinte:

Da história das empresas e de seus sócios: condutas dentro da legalidade e ausência de sonegação e conluio, além da inaplicabilidade da solidariedade.

As operações efetuadas pelas empresas mencionadas na autuação, desde a constituição de cada uma, passando por suas alterações contratuais e objetos sociais, são plenamente legais, com previsão na legislação pátria, e jamais tiveram por objetivo lesar o Erário Público.

Sobre a existência das diversas empresas citadas, a defesa aduziu que:

O Sr. Marcolino Cargnin Cabral e a Sra. Leoni May Cabral, casados e pais de 03 (três) filhos, Beatriz May Cabral, Marcos May Cabral e Eduardo May Cabral, no ano de 2002, fundaram a empresa Execução Soluções Call Center Ltda; nos anos seguintes, foram criadas as empresas Eduardo May Cabral & Cia Ltda EPP, Marcos May Cabral & Cia Ltda EPP e May Cardoso & Cia Ltda EPP, cujo quadro societário incluiu Emerson Sérgio Cardoso, que tem dois filhos com Beatriz May Cabral.

O objetivo dos pais era ver todos os filhos exercendo atividade empresarial, gerando empregos e auferindo lucros, como deve acontecer com qualquer empresário bem sucedido.

O Sr. Marcolino é médico e exerce a profissão, de modo que quando figurou no quadro societário da empresa Execução Soluções Call Center Ltda o fez na condição de sócio investidor e pai. Contudo, não exerceu efetivamente cargos na empresa, haja vista sua profissão ocupar todo o seu tempo.

Com o passar dos anos, algumas alterações contratuais foram efetuadas nas empresas, para ajustar situações do dia a dia, mas jamais houve a intenção de lesar o Erário Público, de sonegar tributos.

As empresas têm atividades legais previstas no objeto social de cada uma delas; assim, se ao longo da fiscalização a autoridade fiscal considerou que as empresas desenvolvem atividades que não poderiam ser enquadradas em determinada sistemática de tributação – Simples Federal e posteriormente o Simples Nacional, bastaria a exclusão das empresas com a devida justificativa.

Convém mencionar que a matéria em questão, qual seja a adesão à sistemática de tributação do Simples Federal (Lei nº 9.317/1996) e Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) por parte de empresas que prestam serviços de "call center", não é tema com clareza reluzente, tanto que nenhuma das duas leis impede explicitamente tal atividade para adesão às respectivas sistemáticas de tributação, havendo a necessidade de interpretação por parte da Receita Federal.

O autuante aplicou o art. 50 Código Civil, que trata da desconsideração da pessoa jurídica; entretanto, não se está diante de um caso em que se verifica desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A Constituição Federal/1988 estabelece princípios que não podem ser violados como, por exemplo, o princípio da legalidade, prescrito no art. 5º, inciso II, que assevera que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.” Se ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei e, se no caso em tela, além das empresas e das pessoas envolvidas terem agido dentro da lei, não restou comprovado que ocorreu desvio de finalidade, ou confusão patrimonial, como pretender aplicar ao caso a regra prescrita no art. 50 do CC, com a desconsideração da pessoa jurídica? Evidentemente que se trata de um equívoco grave, que viola o princípio da legalidade.

Por evidente, também não se aplicam os arts. 124 e 125 do CTN, pois não há comprovação de que ocorreu qualquer das hipóteses previstas para responsabilização solidária.

Constam nos autos conclusões precipitadas e equivocadas de que a família teria agido de modo ilícito, inexistindo prova nesse sentido; pelo contrário, comprovado restou que as empresas foram abertas de forma legal e têm atividades lícitas, com capital de origem inquestionável.

Houve precipitação por parte da autoridade fiscal ao concluir que as empresas e a família teriam praticado sonegação fiscal, agindo em conluio, posto que todos agiram de acordo com a lei, e em nenhum momento tiveram a intenção de fraudar, simular ou lesar o Erário Público.

Da inocorrência de simulação no caso em tela: distinção entre pessoa física e jurídica.

A autoridade fiscal insiste em concluir que no caso em tela houve simulação, mas o fato de pessoas de uma mesma família comporem o quadro societário de diferentes empresas, que têm relações entre si, não significa que se trata de um grupo empresarial.

Cada uma das pessoas jurídicas mencionadas no AI tem suas atribuições, direitos e responsabilidades, não se confundindo em momento algum com as demais, restando sem procedência a afirmação de que ocorreu simulação.

Portanto, não se confunde a pessoa jurídica com as pessoas que deram lugar ao seu nascimento, muito menos com outras pessoas jurídicas, como equivocadamente considerou a autoridade fiscal.

Da decadência de parte do suposto crédito tributário.

O Código Tributário Nacional estabelece três modalidades de lançamento tributário, sendo incontroverso que os tributos em questão são recolhidos pela modalidade do lançamento por homologação, sendo cabível aplicar a regra preconizada nos artigos 150, § 4º, e 156, inciso VI, do CTN.

Portanto, resta caracterizado que os créditos tributários que tiveram sua origem em fatos geradores ocorridos antes de agosto de 2006 (cinco anos antes da data da constituição dos créditos, agosto de 2011 data da lavratura dos AI), foram atingidos pela decadência (fatos geradores ocorridos entre 01/2006 e 07/2006).

Da aplicação de multa com caráter confiscatório e dos juros abusivos.

Caso prevaleça o valor lançado no AI, os números apresentados pelo Auditor Fiscal da Receita Federal maculam o suposto crédito tributário exigido, por assumirem verdadeiro caráter de confisco, devido ao seu exorbitante valor, o que fere a Constituição Federal, em seu art. 150, inciso IV.

Apenas a título de juros e multa o AI reporta o valor de R\$ 269.392,95, de um total apurado de R\$ 404.793,27, o que equivale 66,55% do valor cobrado, e a multa aplicada é de 150% do valor principal do tributo.

No decorrer da fiscalização o autuante jamais encontrou qualquer obstáculo, tendo sido tratado com urbanidade e de forma solícita; assim, se considerar que o AI deve prosperar, no que concerne à multa aplicada há a necessidade de reforma.

Os valores questionados desrespeitam o princípio da capacidade contributiva consignado no art. 145 da CF/1988 (transcreve doutrina de Sacha Coelho às fls. 982 e 983, de Geraldo Ataliba à fl. 984, e de Paulo César Castilho às fls. 985 e 986), bem como o art. 112, inciso II, do CTN, que impede o abuso na cominação de penalidades.

O art. 192, § 3º da Carta Magna traz limitações acerca dos patamares de juros a serem aplicados sobre um débito, estabelecendo que a cobrança de juros de mora fica limitada a doze por cento ao ano, sob pena de crime de usura.

Portanto, não pode a lei infraconstitucional ampliar o valor cobrado a título de juros, desvirtuando todo um movimento de diminuição de multas e juros, em razão da estabilidade da moeda nacional e o fim de economia inflacionária que assolou o país por vários anos.

DO ACÓRDÃO DA DRJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 23/03/2015 por LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA, Assinado digitalmente em 30/03/2015 por JOSE DE OLIVEIRA FERRAZ CORREA

Impresso em 30/03/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Em sessão de 9 de outubro de 2013, a 2ª Turma da DRJ/SP1 proferiu o Acórdão 16-51.495, o qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformados, os recorrentes apresentaram Recurso Voluntário conjunto, em 11/11/2013, no qual aduzem em síntese, tudo o quanto já fora aduzido na manifestação de inconformidade, requerendo, ao final,

- o cancelamento dos Autos de Infração, ante a ausência de infração tributária, tendo em vista os recolhimentos efetuados sob a sistemática do SIMPLES, ou

- sucessivamente:

a) a não aplicação da solidariedade aos demais contribuintes, ante a legalidade das operações efetuadas pela empresa Eduardo May Cabral & Cia Ltda., bem como a ausência de práticas ilícitas pelos recorrentes;

b) o cancelamento da parte do crédito tributário atingido pela decadência;

c) a redução da multa e juros aplicados ao saldo remanescente devedor, em patamares razoáveis;

d) o cancelamento da representação fiscal para fins penais;

e) o cancelamento do procedimento de arrolamento de bens promovido contra o Sr. Marcolino Cabral e Sra. Leoni Cabral;

f) que seja promovido o encontro de contas conforme tópico 2.5 do recurso

g) que as futuras intimações sejam feitas em nome do advogado.

Esse o Relatório. Segue o Voto.

Voto

Conselheiro Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira, Relator.

Da Tempestividade

A intimação do Acórdão deu-se em 21/10/2013.

O Recurso Voluntário foi apresentado em 11/11/2013, ou seja, com observância do prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/1972, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente - Decadência

Preliminarmente afasto a decadência, pelas mesmas razões expendidas pelo V. Acórdão da DRJ, segundo o qual, em função da natureza do lançamento, o prazo decadencial fluiria a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dos fatos, pelo que, se lavrado o auto de infração após 1/1/2012, estaria a cobrança fulminada. Entretanto, como a infração foi lavrada ainda em agosto de 2011, a decadência não ocorreu.

Quanto ao alegado pedido de parcelamento, caso deferido, tal atitude do contribuinte implicaria em renúncia ao direito de recorrer, pelo que o débito, definitivamente confessado, aperfeiçoa-se em definitivo. Não haverá cobrança em duplicidade, mas apenas pagamento parcelado

Mérito

Verifica-se nos autos que o Recorrente foi autuado por integrar conglomerado de pessoas jurídicas com o objetivo de sonegar tributos.

Nesse passo, adoto integralmente as razões de decidir do V. Acórdão da DRJ, as quais passo a reproduzir.

Atividade real exercida

Com base nos documentos acostados aos autos, a Fiscalização constatou que a empresa realizou atividades sem conexão com o consignado em seus atos constitutivos e alterações posteriores. Para comprovação da atividade declarada, a empresa foi intimada a apresentar os Contratos com empresas terceirizadas, Notas Fiscais de prestação de serviço, Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) e Relatório de Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), entretanto, a fiscalizada informou que não foram localizados Contratos com empresas terceirizadas e Notas Fiscais de prestação de serviços.

Com a apresentação da escrituração contábil, foi possível ao Fisco identificar para quem a empresa prestava serviço, sendo a contribuinte intimada a apresentar original do Contrato de locação com a empresa Execução Soluções Call Center Ltda, Relação de equipamentos locados e Notas Fiscais de Serviço.

Em resposta, a fiscalizada informou que não havia registro de compra de equipamentos, não dispunha de Notas Fiscais de Serviços, e não dispunha do Contrato de locação de equipamentos com a empresa Execução Soluções Call Center Ltda. A contribuinte foi intimada ainda a esclarecer detalhadamente a atividade por ela executada, tendo respondido com Declaração de que seu objeto social consiste em comércio varejista de telefones celulares e aparelhos de comunicação em geral, aparelhos eletroeletrônicos e locação de equipamentos eletroeletrônicos e de informática.

Foi solicitada a apresentação de escritura pública do imóvel que ocupa (ou contrato de locação, caso não fosse proprietária do imóvel), tendo a fiscalizada afirmado que não dispõe de comprovantes de água, luz e telefone, nem de contrato de locação (o imóvel é alugado). Foi apurado pelo Fisco a inexistência de lançamento de pagamento de aluguel de locação de imóvel em conta contábil de aluguel, seja no passivo circulante ou em despesas/custos.

Com base nos fatos apurados, foi possível verificar que a empresa não exerce a atividade principal declarada ao fisco e que, se loca bens para a empresa Execução Soluções Call Center Ltda, a mesma não tem os comprovantes da compra, nem os registros contábeis dos mesmos.

Caracterizado ficou que a atividade principal da empresa não é a descrita no seu Contrato Social, por todo o exposto e também porque o LTCAT/PCMSO (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho/Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional), disponibilizado pela contribuinte, registra que a contribuinte exerce a atividade de Telemarketing:

PARTICIPAÇÃO EM CONGLOMERADO – TELEMARKETING – ESCRITURAÇÃO DEFICIENTE

Comprovado restou que a empresa Execução Soluções Call Center Ltda, conforme Contrato Social, tem como objeto social a exploração do ramo de prestação de serviços às empresas em telemarketing, mas que apurou a fiscalização que a autuada, na verdade, integra um conglomerado que constitui o grupo Execução Call Center, formado pelas empresas Execução Soluções Call Center Ltda (optante pelo Lucro Real), May & Cardoso Cia Ltda EPP, Marcos May Cabral & Cia Ltda EPP e Eduardo May Cabral & Cia Ltda EPP, essas optantes pelo Simples, tendo anexado aos autos organograma desse conglomerado. O quadro societário inicial das retrocitadas empresas é interligado, sendo todos os sócios integrantes da mesma família.

Pela escrita contábil, as três empresas optantes pelo Simples prestam serviço exclusivamente para a empresa Execução Soluções Call Center Ltda, porém, não apresentaram as Notas Fiscais e contratos de locação e/ou terceirização.

Existe uma relação de empréstimo de recursos financeiros entre as três empresas optantes pelo Simples e a Execução Soluções Call Center Ltda, através de Contratos de Mútuo, mas que, intimadas a apresentar Memória de Cálculo de Juros, responderam que “No período solicitado não houve a incidência de juros e correção monetária sobre os contratos de mútuos, logo por consequência não há registros contábeis.”, e que não há Arquivo Digital referente à escrituração contábil das empresas.

Na atividade de Call Center/Vendas, por meio de Telemarketing, a utilização de mão de obra é intensa, mas o conglomerado em comento concentrou o registro dos empregados nas empresas optantes pela sistemática simplificada, sendo os mesmos transferidos para a Execução Soluções Call Center Ltda (optante pelo Lucro Real no período de autuação) com o encerramento do regime do Simples Federal em 30/06/2007.

Os fatos narrados demonstram claramente a existência de um conglomerado de pessoas jurídicas com o objetivo de sonegar tributos, e que a contribuinte feriu diversos princípios fundamentais de contabilidade, bem como a legislação comercial e tributária.

Por tais motivos, as empresas optantes pelo Simples Federal infringiram o artigo 149, inciso VII, do Código Tributário Nacional (CTN), os artigos 50 e 1.194 do Código Civil/2002, restando caracterizada a hipótese de exclusão do regime simplificado consubstanciada no artigo 14, inciso V, da Lei nº 9.317/1996, por prática reiterada de infração à legislação tributária:

A escrituração disponibilizada pela contribuinte revelou deficiências que a tornou imprestável para apuração do montante tributável no regime do Lucro Real ou Presumido, pelo que agiu corretamente a autoridade autuante ao aplicar ao caso o art. 530, do RIR/1999:

No presente caso, o arbitramento realizado pela fiscalização foi feito com base na receita bruta registrada nas Declarações Simplificadas (PJSI) enviadas à RFB pela autuada, nas quais verificou-se que no período considerado (01/2006 a 06/2007) a mesma atingiu R\$ 1.194.375,44.

Quanto a multa, embora a contribuinte não tenha dificultado a fiscalização, não há que se falar em reforma da aplicação da penalidade, já que a colaboração com a fiscalização é obrigação da fiscalizada perante a Receita Federal do Brasil.

Mantem-se, também, a aplicação da correção dos juros com base na taxa Selic, por estar correta e porque o CTN não estabelece teto para juros de mora.

Adoto, pois, integralmente, as razões de decidir da DRJ, expendidas no V. Acórdão, pelo que, afastando as preliminares, voto por negar provimento aos recursos.

Esse o meu voto.

(assinado digitalmente)

Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira - relator

Processo nº 11516.720686/2011-26
Acórdão n.º **1802-002.495**

S1-TE02
Fl. 15

CÓPIA